



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03136/16

Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima (01/01 a 31/01/15) e do Sr. Adriano César Galdino de Araújo (01/02 a 31/12/2015). Julga-se REGULAR as contas do Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Adriano César Galdino de Araújo. Representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 00575/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, da responsabilidade do Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima (01/01 a 31/01/15) e do Sr. Adriano César Galdino de Araújo (01/02 a 31/12/2015).

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 687/714, destacou os seguintes aspectos:

1. A LOA/2015 concernente ao orçamento anual do Estado da Paraíba fixou a despesa para a Assembleia Legislativa no montante de R\$ 257.274.200,00;
2. Os duodécimos repassados pelo Governo Estadual para a ALPB, em 2015, perfizeram a monta de R\$ 277.128.560,65;
3. O limite total anual de 2015 com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) seria de até R\$ 17.280.000,00, sendo R\$ 480.000,00 por Deputado Estadual;
4. O gasto total empenhado com a VIAP, em 2015, perfez o montante de R\$ 16.970.826,28;
5. Ao final do exercício de 2015 foram inscritos R\$ 2.005.521,40 em restos a pagar;
6. Não foram concedidos adiantamentos ao longo do exercício de 2015;
7. Foram realizados 26 procedimentos licitatórios no exercício em análise;
8. O limite fixado por lei para o subsídio de Deputado Estadual, inclusive Presidente, correspondeu a R\$ 25.322,00.

Foram identificadas, no relatório inicial, inconformidades que

ensejaram a notificação das autoridades responsáveis para apresentar seus esclarecimentos.

Defesas encaminhadas através do Doc. TC 43321/17 (fls. 735/1306) e Doc. TC 45134/17 (fls. 1310/1340).

A Auditoria desta Corte, em relatório de análise de defesa de fls. 1344/1352, concluiu pela permanência das supostas eivas:

- De responsabilidade do Deputado Presidente Adriano Galdino:
 1. Ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares;
 2. Ausência de comprovação de gastos com a VIAP (efetividade das despesas com assessorias e locação de veículos e imóvel, no valor de R\$ 80.000,00);
 3. Diferença no quantitativo de servidores em 2015, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES;
 4. Recebimento indevido de verba de representação, no valor de R\$ 151.932,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 1355/1371, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2015;
2. Imputação de débito ao ex-Chefe do Poder Legislativo Estadual, Sr. Adriano César Galdino, no valor de R\$ 151.932,00, referente ao recebimento indevido de verba de representação, posto redundar em ultrapassem de limite constitucional;
3. Imputação de débito ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, em face da não comprovação de despesas realizadas com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP, no valor equivalente a R\$ 80.000,00, conforme detectado pelo ilustre Órgão Auditor;
4. Recomendações à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de:
 - a. Providenciar à revisão normativa da processualística de concessão e prestação de contas (comprovação da efetividade da despesa pública) dos gastos com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar - VIAP, efetivando o pagamento de verba indenizatória tão somente nos casos de ressarcimento de despesas de cunho extraordinário e eventual suportadas pelo Parlamentar em função do exercício de seu mister como tal;
 - b. Proceder um maior controle no que tange à concessão e à comprovação dos gastos da VIAP, com demonstração documental efetiva dos gastos e atendimento do que dispõe as normas legais e regulamentares acerca da comprovação de despesas (Lei nº 4320/64, LRF e Resolução nº 1560/2011 e

- 1457/2009) para evitar que as recomendações desta Corte sirva como argumento meramente simbólico;
- c. Providenciar o aperfeiçoamento da gestão no que se refere às funções inerentes a assessoramento, direção e chefia, as quais devem ser desempenhadas por servidores exercentes de cargos em comissão, conforme o ordenamento constitucional, e não através de prestadores de serviços, respeitando os limites de gastos com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - d. Organizar devidamente a escala de férias dos servidores integrantes do quadro de pessoal do órgão legislativo, evitando a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade do instituto e responsabilização futura;
 - e. Observar os termos da Constituição Federal, especialmente em relação aos limites para remuneração dos Deputados Estaduais, evitando a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise tocante a esse aspecto.
5. Determinar o envio dos recibos acostados ao presente processo, relativos aos pagamentos efetuados a assessores parlamentares, à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, para fins de verificação de incidência do Imposto sobre Serviços e adoção das providências que entender cabíveis.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares, cabível representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para a adoção de medidas de sua competência, sem prejuízo de recomendações à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado para que promova a sua retenção sobre os serviços de assessoria parlamentar contratados.
- No que tange à diferença no quantitativo de servidores em 2015, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES, tendo em vista consistir em falha formal, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a evitar incongruências desta natureza entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.
- Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no valor total de R\$ 151.932,00, sendo R\$ 12.661,00 mensais, cumpre mencionar que o seu pagamento decorre da Lei 10.435/15, que

estabeleceu que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, devido aos acréscimos em decorrência do cargo de Presidência da Mesa Diretora da Casa Legislativa. O *Parquet* menciona, em seu parecer, ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados. No que concerne ao limite estabelecido pelo art. 39, §4º da CF/88, cumpre ressaltar que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, *a priori*, a verba em comento possui **caráter nitidamente indenizatório**, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional.

- Por fim, no que concerne à ausência de comprovação de gastos com a verba indenizatória de apoio parlamentar - VIAP, no valor de R\$ 80.000,00, entendo ser imperioso recomendar à Presidência da Casa Legislativa que revise as normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos provenientes desta verba, promovendo, ainda, o aperfeiçoamento dos seus mecanismos de controle interno.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das contas prestadas pelo ex- Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor Ricardo Luís Barbosa de Lima**, relativas ao período de 01/01 a 31/01/2015, exercício de 2015;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo ex- Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor Adriano César Galdino de Araújo**, relativas ao período de 01/02 a 31/12/2015, exercício de 2015;
3. **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:
 - a. Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
 - b. Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;
 - c. Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03136/16, que trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Adriano César Galdino de Araújo**; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo ex- Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor Ricardo Luís Barbosa de Lima**, relativas ao período de 01/01 a 31/01, exercício de 2015;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex- Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor Adriano César Galdino de Araújo**, relativas ao período de 01/02 a 31/12/2015, exercício de 2015;
3. **REPRESENTAR** à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:
 - d. Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
 - e. Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;
 - f. Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 14:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO